



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 2.691 , de 27 de dezembro de 1961

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado para o exercício de 1962 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Polícia Militar do Estado, para o exercício de 1962, terá o efetivo de 103 Oficiais e 2.257 Praças, distribuído de acôrdo com o Mapa nº 1, apenso.

Parágrafo Único - O efetivo do Corpo de Bombeiros, também para o mesmo ano, será de 15 Oficiais e 122 Praças, de acôrdo com o Mapa nº 1-A, anexo.

Art. 2º - Fica mantido o valor das contribuições Militares, infra discriminadas:

a) Cr\$ 5,00 por quilômetro, nos casos previstos pelo Decreto-Lei nº 428, de 4 de agosto de 1943, tanto para Oficiais como para Praças.

b) Cr\$ 8,000,00 as representações de Comando Geral, Sub-Comandante Geral e Fiscal Administrativo; Cr\$... 7.000,00, Tenentes-Coronéis; Cr\$ 6.000,00, Majores; Cr\$

RECEIVED NO D.O.

1961

28/12/61

Ref. 23-1-62



5.000,00, Capitães; Cr\$ 4.000,00 Primeiros e Segundos Tenentes, quando exercendo funções de Comando e de Serviços nos quartéis; e, Cr\$ 1.000,00, Sub-Tenentes e Sargentos, nas funções de burocracia, nas sedes das Unidades.

Art. 3º - Os vencimentos de Oficiais e Praças da ativa ficarão acrescidos de 10%, para aquisição de fardamento, sendo que os Oficiais ficam percebendo mensalmente a importância da percentagem correspondente aos seus vencimentos, e as Praças recebem em peças de fardamento, dois (2) por ano, por intermédio da Fiscalização Administrativa da Corporação, já regulamentada pelo Decreto Lei nº 76, de 21 de novembro de 1940.

Art. 4º - A título de amortização de fardamento recebido será descontada dos vencimentos das Praças, no período de um (1) ano de alistamento, a quantia mensal de Cr\$ 85,00 e recolhida à Tesouraria Geral, onde será escriturada em depósito especial.

Parágrafo 1º - As importâncias descontadas serão restituídas nos casos de exclusão, promoção a 3º Sargento, deduzindo-se, porém, a importância da dívida com a Fazenda Estadual. Igualmente restituição será feita às Praças que atingirem dez (10) anos de serviço ininterruptos.

Parágrafo 2º - Não se procederá ressarcimento às Praças excluídas por fatos infamantes, desertarem ou fôrem expulsas, revertendo nestes casos, o depósito às reservas administrativas da Corporação.

Art. 5º - A etapa de alimentação, criada pelo Decreto-Lei nº 1.109, de 12 de dezembro de 1956, passará a ter o valor diário de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), na Capital ou no interior.



Art. 6º - São fixados em Cr\$ 15.000,00 os funerais de Oficiais, em Cr\$ 10.000,00, de Sub-Tenentes e Sargentos, e em Cr\$ 6.000,00, de Cabos e Soldados, inclusive reformados.

Art. 7º - As diárias a que se refere o Art. 3º, da Lei nº 289, de 28 de dezembro de 1948, passarão a ter os seguintes valores:

Oficial Superior	Cr\$ 700,00
Oficial Intermediário e Subalterno	Cr\$ 600,00
Sub-Tenentes e Sargentos ...	Cr\$ 350,00
Cabos e Soldados	Cr\$ 250,00

Art. 8º - Somente se permite desconto nos vencimentos de Oficiais que tenha sido previsto em Lei, ou pelos mesmos expressamente autorizados.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário .

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de dezembro de 1961; 72ª da Proclamação da República.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
